



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002367/2004-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.779 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente DGTEC INFORMATICA LTDA.EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Constatando-se que o sócio ou titular da recorrente participa de outra empresa com mais de 10% do capital social, e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, tem-se como devida a exclusão da contribuinte do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-31.119, da 7ª Turma da DRJ/RJI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O processo tem origem no Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO/RJ n.º 536.540, de 02/08/2004 (fl. 3), que determina a exclusão da interessada do regime do SIMPLES, em razão de " sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 766.588.997-20 e CNPJ 33.933.870/0001-72 e 73.499.642/0001-50", com data de exclusão do Simples a partir de 01/01/2003.

A interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, fls. 01/02, em 13/09/2004, junto àquela Delegacia, mas teve seu pleito indeferido, fl. 26, em 05/04/2010, pelo mesmo motivo do Ato Declaratório, após consulta aos sistemas da RFB:

. a sócia Rosângela Xavier Cianella Amaro participou com mais de 10% no ano-calendário de 2002 do quadro societário da CIANELLA PLANEJAMENTO CONTÁBIL E FISCAL LTDA - CNPJ N.º 33.933.870/0001-72 e DGT RJ INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 73.499.642/0001-50, e a receita bruta global perfaz um total de R\$ 9.380.306,97, ultrapassando o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, art. 9.º, IX, c/c IN SRF 355/2003, art. 20, IX. .

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada em 14/04/2010 (fl. 27-verso), a interessada apresentou, em 27/04/2010, a impugnação de fls. 28, onde solicita o restabelecimento de sua opção pelo Simples, alegando, em síntese:

. no ano-calendário de 2002 foi rigorosamente acatada a exclusão, tendo se submetido ao regime tributário do lucro presumido, conforme DIPJ2003 entregue em 26/06/2003, fl. 31;

. foi feita a cessão de quotas na empresa DGT Informática, CNPJ 73.499.642/0001-50, onde houve a redução da participação societária de 10% para 5% da sócia em questão, conforme alteração contratual arquivada na Jucerja em 08/10/2004, fls. 32/36, ficando assim a sócia dentro do parâmetro, uma vez que o faturamento da Cianella não provocou ameaça a receita bruta global.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

É de se excluir a pessoa jurídica do Simples quando, possuindo sócio com participação em outra empresa superior a 10% (dez por cento) do capital social, sua receita bruta, somada à daquela empresa, venha a ultrapassar, em determinado Ano-calendário, o limite previsto na lei para enquadramento no regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, determina no Art. 14 c/c a alínea "a" do inciso II do Art. 13, que a pessoa jurídica será excluída de ofício do SIMPLES quando incorrer em qualquer das situações constantes no Art. 9º da referida Lei, sendo uma delas, a prevista em seu inciso IX:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º: "(negritei)."

Quanto ao limite acima previsto, temos que:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) " (negritei

Em sua impugnação, a interessada alega que foi sanada a questão da participação de sua sócia na empresa DGT RJ Informática, CNPJ 73.499.642/0001-50, apenas mencionando o fato de que a receita bruta da terceira empresa, a Cianella, não ultrapassa o limite legal.

A interessada traz como prova apenas a alteração contratual da empresa DGT-RJ Informática Ltda ocorrida em 16/09/2004 e registrada na Jucerja em 08/10/2004, fl. 36, onde no item 2 - alteração do valor de participação de cada sócio, consta " fica resolvido entre os sócios que a participação de cada um passa a ser de 95% para o sócio Dionysio da Costa Amaro Júnior e 5% para a sócia Rosângela Xavier Cianella Amaro, por este motivo, a sócia Rosângela Xavier Cianella Amaro que possui 6.000 (seis mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 cede e transfere para o sócio Dionysio da Costa Amaro Júnior 3.000 quotas pela importância certa e ajustada de R\$ 30.000,00".

Portanto, somente após o ato de exclusão do regime do Simples é que a interessada alterou sua participação no capital da outra empresa, não podendo tal ato alterar a situação excludente que incidiu desde 01/01/2003.

Além disso, o limite legal estabelecido para exclusão de ofício considera a "**Receita Bruta global**", portanto, o somatório das receitas das empresas nas quais o titular ou sócio participe com mais de 10%. No presente caso, para o ano-calendário de 2002 a Receita da DGT-RJ Informática alcançou R\$ 8.563.570,72, fl. 25, não necessitando nem verificar a receita das demais empresas para se constatar que o limite de R\$ 1.200.000,00 foi totalmente ultrapassado.

Em face de todo o exposto, concluo por indeferir a solicitação da interessada, mantendo a sua exclusão do SIMPLES por estar correto o ADE ora contestado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 49), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2013 (e-Fl. 51), e documentos anexos (e-Fls. 200 a 301).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente elenca as seguintes razões:

- “• Considerar nos procedimentos impostos no processo que obriga a intimada ao desenquadramento em data retroativa a ocorrência da DECADÊNCIA (art. 173 do CTN);
- Considerar a permanência no regime simplificado assegurado desde 01/01/2005;
- Desobrigar a intimada a cumprir procedimentos tributários e informativos dos períodos desenquadrados do regime simplificado, 2003 e 2004, por estarem PRESCRITOS, (art. 174 CTN)
- Diante do acima exposto, pedimos considerar a decisão anterior apelando para nova análise na questão.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) em razão da sócia da empresa, a Sra. Rosângela Xavier Ciannela Amaro, ter participação com mais de 10% em outras 02 (duas) empresas (CIANELLA PLANEJAMENTO CONTÁBIL E FISCAL LTDA - CNPJ Nº 33.933.870/0001-72 e DGT RJ INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 73.499.642/0001-50), cuja receita bruta global do ano-calendário 2002 totalizou a quantia de R\$ 9.380.306,97, ultrapassando o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, art. 9º, IX, que era de R\$ 1.200.000,00 à época.

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui equivocadamente a Decadência, com fundamento no Art. 173, CTN, referente aos créditos decorrentes dos efeitos retroativos da exclusão. Entretanto, este processo não possui qualquer exigência de crédito tributário, apenas limita-se a julgar o Ato Declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES, razão pela qual afasto tal argumento. Caso tenha ocorrido (ou ocorra) lançamento fiscal, caberá ao contribuinte arguir em processo administrativo próprio.

Quanto ao requerimento de “Desobrigar a intimada a cumprir procedimentos tributários e informativos dos períodos desenquadrados do regime simplificado, 2003 e 2004, por estarem PRESCRITOS, (art. 174 CTN)”, trata-se de mais um pedido inválido, vez que o instituto

da Prescrição aplica-se à cobrança de créditos tributários constituídos, o que também não é objeto da lide.

No que se refere ao mérito do presente processo, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma, vez que conforme detidamente analisado pela DRJ, ficou evidente que a sócia da empresa detinha participação societária de mais de 10% nas já mencionadas empresas, cujo valor da receita global ultrapassou o permitido pela legislação no ano-calendário 2002.

Cumprе ressaltar, que a Recorrente não impugna em sede recursal a sua exclusão quanto aos anos-calendário 2003 e 2004, o que já ocasiona a preclusão material quanto a esta controvérsia.

Adiante, verifica-se que a Recorrente requer que seja considerada “a permanência no regime simplificado assegurado desde 01/01/2005”, trazendo como prova apenas a alteração do contrato social de uma das empresas, a DGT-RJ Informática LTDA.

Acontece que a Recorrente sequer apresenta documentação contábil-fiscal que demonstre o faturamento bruto anual da empresas, do ano-calendário 2004, em que a Sra. Rosângela Xavier Ciannela Amaro restou-se como sócia, razão pela qual a interessada não comprovou fazer jus ao direito de reinclusão ao SIMPLES.

Desta feita, entendo por manter incólume a decisão de 1ª instância, reconhecendo-se a procedência do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO, de 02 de agosto de 2004, que excluiu a empresa do SIMPLES.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.779 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13709.002367/2004-74